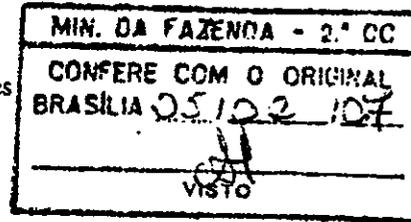


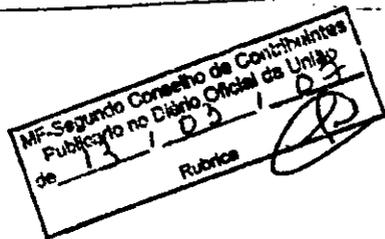


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004961/00-11  
Recurso nº : 125.721  
Acórdão nº : 203-11.684

Recorrente : LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

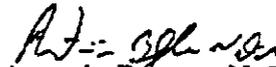


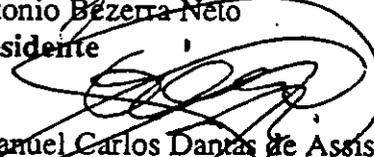
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E  
OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO E DE  
ESCLARECIMENTO.** Constatada contradição entre o título de  
tópico do voto e o seu restante, corrige-se o título, adequando-o  
ao restante do Acórdão e esclarecendo-se acerca de matéria que  
se apresentou obscura porque não tratada de modo específico.  
Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, em rejeitar  
os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.339, nos termos do voto do Relator.  
Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que concedia efeitos infringentes para aplicar a  
multa de mora à sucessora.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006,

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito  
Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton  
Cesar Cordeiro de Miranda.

Ecda/eaal



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11080.004961/00-11  
Recurso nº : 125.721  
Acórdão nº : 203-11.684

Recorrente : LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

## RELATÓRIO

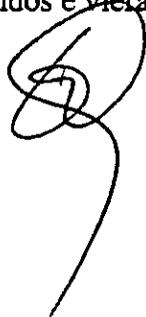
Trata-se dos Embargos de Declaração de fl. 162, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-10.339 (fls. 142/160).

A embargante alega haver contradição entre a ementa e o voto. Afirma que este é no sentido de ser exonerada a multa de ofício, com inclusão de juros e multa de mora, enquanto a ementa diz que a empresa responde apenas pelos tributos e juros de mora.

Face à contradição apontada, requer a revisão da ementa, para que nela conste que a empresa responde pelos tributos, multa de mora e juros de mora.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude de contradição entre o título do tópico que trata da exclusão multa de ofício e o restante do voto, omisso quanto à multa de mora, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/02/04

VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004961/00-11  
Recurso nº : 125.721  
Acórdão nº : 203-11.684

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/02/03
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Observando o voto, verifico que o tópico no qual é tratada a matéria em foco contém o seguinte título: "RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA: INCLUSÃO DE JUROS E MULTA DE MORA, MAS NÃO DE MULTA DE OFÍCIO". Embora o restante do voto não trate especificamente da multa de mora (esta é mencionada apenas em dois excertos da doutrina e jurisprudência transcritos), em relação ao título mencionado há a contradição.

A ementa, por sua vez, informa que "a pessoa jurídica incorporadora, na qualidade de sucessora da incorporada e responsável tributária, responde pelos tributos e juros de mora, mas não pela multa de ofício." Ou seja, não faz menção à multa de mora, até porque esta não integra o litígio.

De todo modo, em virtude da contradição entre o título acima mencionado e a ementa, apenas, e diante da dúvida suscitada quanto à multa de mora, convém esclarecer que, assim como a multa de ofício, também não é imputada à sucessora, na situação em tela (de lançamento efetuado após a sucessão).

Repisando a posição que já adotei em julgamentos anteriores, entendo que a multa de mora também possui caráter punitivo. É uma penalidade pelo atraso no recolhimento do tributo, atraso esse que por ser infração de menor monta é sancionado de forma mais leve que as outras infrações. Por outro lado, a multa moratória também possui caráter indenizatório. A demonstrar o caráter de indenização, o seu percentual é proporcional à quantidade de dias de atraso, até o limite fixado em lei, que atualmente é de vinte por cento do valor do tributo.

De forma semelhante ao que acontece nas obrigações contratuais privadas, em que comumente se pactua, além de juros, multa, ambos de mora e pelo atraso no cumprimento das obrigações, assim também acontece na obrigação tributária, com a diferença de que nesta a multa é estabelecida em lei, face ao caráter *ex lege* da obrigação tributária.

Aquele contribuinte que declara o tributo e que por alguma razão não pode pagá-lo no prazo, se sujeita à multa de mora. Outro, que sequer declara e espera a inação do sujeito ativo, deve arcar com penalidade maior. No caso da denúncia espontânea, a última é elidida, mas a primeira não. Tudo com respeito à razoabilidade, de forma a que o contribuinte simplesmente inadimplente arque com uma multa menor, e aquele que pratica as demais infrações tributárias seja punido com uma multa maior, a não ser que promova a autodenúncia. Caso esta se concretize, aplica-se a multa de mora em vez da multa mais gravosa, respeitando-se a razoabilidade.

Tendo caráter misto - é penalidade e indenização pela mora, ao mesmo tempo -, e não podendo ser fracionada - não há como separar a parcela punitiva de indenizatória -, a multa de mora também não pode ser atribuída à sucessora, quando cobrada somente após a sucessão. Se antes da sucessão a administração tributária tivesse notificado a empresa incorporada (a sucedida) da cobrança do tributo, ou se este tivesse sido declarado, a sucessora arcaria com a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004961/00-11  
Recurso nº : 125.721  
Acórdão nº : 203-11.684

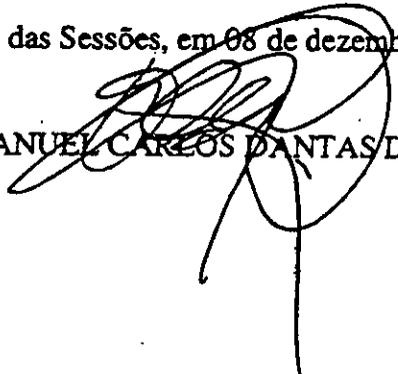
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/12/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

multa de mora. Todavia, nenhuma dessas duas hipóteses corresponde à situação dos autos, que trata de lançamento de ofício, efetuado após o ato sucessório. Daí a exclusão também de multa de mora.

Pelo exposto, retifico o voto, esclarecendo que a multa de mora não deve ser exigida da recorrente e alterando o título do tópico mencionado para "RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA: INCLUSÃO DE JUROS DE MORA, APENAS", mas nego provimento aos Embargos de Declaração porque nestes se requer que a ementa fosse alterada para afirmar o contrário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS